

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 05 DE 05 DE MAIO DE 2020.

Aprova “ad referendum” a pactuação do cofinanciamento para o exercício de 2020 dos critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - FEAS/SC, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião de Mesa Diretora realizada no dia 05 de maio de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/SC;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em especial: o inciso II do art. 13 que dispõe sobre a competência do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a NOB/SUAS, em especial: o inciso II do art. 15 que trata da responsabilidade do Estado de cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local; e o inciso VI do art. 137 que dispõe sobre a competência da CIB em pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS nº 16, de 23 de novembro de 2016, que revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações, e propõe critérios

orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS nº 15, de 12 de dezembro de 2017, que altera o art. 22 da Resolução nº 16 de 23 de novembro de 2016 que revoga a Resolução nº 20 de 27 de maio de 2014 e suas alterações, e propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

CONSIDERANDO a Lei 17.819 / 2019, do FEAS/SC, que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos CMAS;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 002 de 12 de Março de 2020 que dispõe sobre a pactuação do cofinanciamento no exercício 2020, critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - FEAS/SC, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Reunião conjunta da Mesa Diretora e da Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS/SC realizada no dia 05 de maio de 2020 por videoconferência.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Aprovar a pactuação dos critérios, prazos e procedimentos para o cofinanciamento estadual dos serviços da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade no valor de **23.000.000,00 (vinte e três milhões)** pactuados em CIB, dia 12 de março de 2020, na cidade de Jaraguá do Sul, dos recursos estaduais alocados no FEAS/SC referente ao exercício do primeiro semestre de 2020.

I - A ser direcionado da seguinte forma: para os serviços da Proteção Social Básica o valor será de **R\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de reais)** e Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade o valor correspondente à **R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)**.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º. São elegíveis para o cofinanciamento estadual:

I - Da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de publicação desta resolução;

Art. 3º. Os recursos do cofinanciamento estadual serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - para a Proteção Social Básica: conforme o número de CRAS por município;

II – para a Proteção Social Especial de Alta e Média Complexidade: sendo que os critérios serão definidos após discussão da Câmara Técnica da CIB, e publicados por meio de uma nova Resolução.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS

Art. 4º. Os recursos do cofinanciamento estadual serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - Será dividido conforme o número de CRAS por município;

II – Para Proteção Social de Alta e Média Complexidade a ser definido, conforme art. 3º, inc. II, desta resolução.

Art. 5º. O Órgão Gestor Estadual deverá encaminhar formalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social a planilha de distribuição dos recursos conforme critérios de partilha estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Art. 6º. Os recursos do cofinanciamento estadual da área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, deverão ser aplicados exclusivamente na área para as quais se destina, preenchida no plano de trabalho enviado pelo

município, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Art. 7º. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Básica poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento;

II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;

III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento;

IV - 100% (cem por cento) para custeio;

V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 8º. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município, ante a pendência de regulamentação do dispositivo legal ensejador do pagamento.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 9º. Os recursos do cofinanciamento, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderão ser destinados às entidades de Assistência Social que executam os serviços cofinanciados, desde que já o façam desde 2015, assegurada a inscrição de tais entidades nos CMAS e a referência dos mesmos aos respectivos equipamentos socioassistenciais (CRAS), conforme legislação vigente.

Art. 10º. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento;

II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;

III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento;

IV - 100% (cem por cento) para custeio;

V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 11º. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município, ante a pendência de regulamentação do dispositivo legal ensejador do pagamento.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL

Art.12. É de responsabilidade do município a execução dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, NOB/SUAS e demais normativas do SUAS.

§1º Independente do termo de aceite assinado pelos municípios no recebimento dos recursos, todos que tenham serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens deverão assumir o compromisso e a responsabilidade no que concerne ao reordenamento da oferta dos serviços para os respectivos públicos.

§2º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento dos recursos nas contas bancárias informadas e de comunicar a Gerência de

Financiamento de Assistência Social – GFEAS, caso ocorra alguma inconsistência.

Art. 13. O município elegível para a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial deverá entregar toda a documentação solicitada pelo órgão gestor estadual, respeitando os prazos dispostos na presente Resolução.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO CMAS

Art. 14. Ao CMAS cabe deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho da execução dos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 15. A SDS/SC, por meio da Gestão do FEAS/SC, fará a comunicação aos municípios elegíveis por meio de publicação no sítio eletrônico desta Secretaria:

- I - da abertura do prazo;
- II - das Resoluções CIB e CEAS que pactuam e deliberam o cofinanciamento;
- III - da relação de municípios elegíveis e dos valores correspondentes;
- IV - das orientações quanto ao envio da documentação;
- V - da relação de documentos necessários; e
- VI - do status de cada município em relação à documentação entregue.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* desse artigo será realizada por meio do sítio eletrônico (www.sds.sc.gov.br), em parte específica para o cofinanciamento 2020.

§ 2º Estando os municípios habilitados, o repasse dos recursos do cofinanciamento serão disponibilizados de acordo com o cronograma a seguir:

MAIO	AGOSTO	NOVEMBRO
7.800.000,00	7.600.000,00	7.600.000,00

Art. 16. O município terá o prazo até 30 de abril para postagem da documentação, a partir da publicação da Resolução do CEAS no Diário Oficial do Estado.

§1º Cabe ao município a responsabilidade pela comprovação da postagem ou do protocolo da documentação no órgão gestor estadual.

§2º Em caso de greve nos bancos e/ou nos correios, ou outros casos omissos, o município poderá justificar formalmente o atraso no envio da documentação e, após análise da justificativa formal pela Gestão do FEAS, poderá ser autorizado a encaminhar a documentação, mesmo após o fim do prazo estipulado, desde que não ultrapasse o término do prazo de postagem das retificações.

Art. 17. A SDS/SC terá até 30 (trinta) dias corridos, a partir do envio da postagem da documentação para habilitação ao cofinanciamento estadual pelos municípios, para proceder à análise e manifestação sobre a documentação, quanto às exigências formais, salvo imprevistos.

§1º Constatadas inconsistências na documentação de que trata o caput deste artigo, o gestor municipal será notificado por meio de publicação no sítio eletrônico SDS/SC e terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularização.

§2º A SDS/SC terá até 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento de todas as retificações encaminhadas, salvo imprevistos, para proceder à análise e manifestação conclusiva sobre a regularização das pendências.

Art. 18. A Gestão do FEAS publicará no sítio eletrônico da SDS/SC informando a situação de cada processo, do seguinte modo:

I - habilitado: quando os documentos apresentados estiverem completos e regulares;

II - pendente: quando houver pendências e/ou a documentação estiver incompleta; e

III - não habilitado: quando a documentação não respeitar os critérios estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo Único - Os municípios considerados não habilitados perderão os recursos do cofinanciamento estadual de que trata esta Resolução.

Art. 19. Na ocorrência de saldo remanescente os recursos serão redistribuídos aos municípios habilitados.

CAPÍTULO VIII

DO BLOQUEIO DE RECURSOS

Art. 20. O município poderá ter o recurso de cofinanciamento estadual bloqueado ou devolvido quando:

I - não atender as responsabilidades previstas pela legislação vigente na oferta e execução da respectiva área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial;

II - tiver constatada violação de Direitos Humanos em qualquer serviço ofertado no SUAS;

III - for constatada a não adequação na oferta dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis (SC), 05 de maio de 2020.

Luciane Natália dos Passos
Presidente do CEAS/SC